

## Uruguai\*

\* informação atualizada em fevereiro de 2020

### AGENDA DE REFORMAS

TEXTO LEGAL	ÁREA PARA O EMPODERAMENTO ECONÓMICO DAS MULHERES	AÇÃO	TEXTO ATUAL (A REFORMAR)
Constituição da República (Constituição de 1967 com as alterações plebiscitadas em 26 de novembro 1989, 26 de novembro de 1994, 8 de dezembro de 1996 e 31 de outubro de 2004)	Liberdade de escolha de profissão 	Eliminar 	<p><b>Artigo 54.</b> A lei deverá reconhecer a quem se encontre numa relação de trabalho ou de serviço, como operário ou empregado, a independência da sua consciência moral e cívica; a remuneração justa; a limitação de horário; o descanso semanal e a higiene física e moral.</p> <p>O trabalho das mulheres e dos menores de dezoito anos será especialmente regulamentado e limitado.</p> <p><b>RECOMENDAÇÃO:</b> Eliminação das restrições que limitam a livre escolha de emprego às mulheres não abrangidas pela proteção da maternidade e aleitação e que equiparam as mulheres aos menores de idade em matéria de proteção laboral.</p>
Lei N.º 16.045 Atividade profissional. Proibição de qualquer discriminação que viole o princípio de igualdade de tratamento e de oportunidades para ambos os sexos em todos os setores (de 2 de junho de 1989)	Igualdade salarial 	Reformar 	<p><b>Artigo 2.</b> A proibição a que se refere o artigo anterior também será aplicável quanto a: K) Critérios de remuneração;</p> <p><b>RECOMENDAÇÃO:</b> Especificação do princípio de igualdade de remuneração por trabalhos de igual valor, na linha do que está definido na Convenção 100 da OIT.</p>
Lei N.º 19.161 Subsídios de maternidade e paternidade para trabalhadores da atividade privada (de 1 de novembro de 2013)	Licença de paternidade 	Reformar 	<p><b>Artigo 8.</b> (Período de inatividade compensado). O descanso a que se refere o artigo anterior terá as seguintes durações:</p> <p>A) Um máximo de três dias seguidos, a partir da entrada em vigor da presente lei.</p> <p>B) Um máximo de sete dias seguidos, a partir de 1 de janeiro de 2015.</p> <p>C) Um máximo de dez dias seguidos, a partir de 1 de janeiro de 2016.</p> <p><b>RECOMENDAÇÃO:</b> Alargamento da licença de paternidade.</p>
Lei N.º 19.121 Estatuto do Funcionário Público da Administração Central (de 20 de agosto de 2013)	Licença de paternidade 	Reformar 	<p><b>Artigo 15.</b> (Licenças especiais). Os funcionários públicos também terão direito às seguintes licenças:</p> <p>De paternidade: dez dias úteis.</p> <p><b>RECOMENDAÇÃO:</b> Alargamento da licença de paternidade.</p>

TEXTO LEGAL	ÁREA PARA O EMPODERAMENTO ECONÓMICO DAS MULHERES	AÇÃO	TEXTO ATUAL (A REFORMAR)
	<p>Proteção da maternidade</p> <p> <b>4</b></p>	<p>Reformar</p> <p></p>	<p><b>Artigo 15.</b> (Licenças especiais).- Os funcionários públicos também terão direito às seguintes licenças:</p> <p>De maternidade. Qualquer funcionária pública grávida terá direito, após a apresentação de um atestado médico que indique a data estimada do parto, a uma licença de maternidade. <b>A duração desta licença será de treze semanas.</b> Para esse efeito, a funcionária pública grávida deverá cessar definitivamente todos os trabalhos uma semana antes do parto e não os poderá reiniciar antes de passarem doze semanas após o mesmo. A funcionária pública grávida poderá adiantar o início da licença até seis semanas antes da data estimada para o parto. Caso o parto ocorra depois da data estimada, a licença gozada anteriormente será prolongada até à data do nascimento e a duração da licença puerperal obrigatória não deverá ser reduzida. Caso surja uma doença em consequência da gravidez, poderá fixar-se uma licença pré-natal suplementar. Caso surja uma doença em consequência do parto, a funcionária pública terá direito a um prolongamento da licença puerperal cuja duração será fixada pelos respetivos serviços médicos.</p> <p><b>RECOMENDAÇÃO:</b> Alargamento da licença de maternidade ao conjunto das funcionárias públicas para garantir por lei o mínimo de 14 semanas estabelecido na Convenção 183 da OIT.</p>
<p>Lei N.º 5.032 de Acidentes de Trabalho. Medidas de prevenção (de 21 de julho de 1914)</p>	<p>Liberdade de escolha de profissão</p> <p> <b>2</b></p>	<p>Eliminar</p> <p></p>	<p><b>Artigo 4.</b> As mulheres e as crianças não poderão ser empregadas na limpeza ou reparação de motores em funcionamento, máquinas ou outros agentes de transmissão perigosos.</p> <p><b>RECOMENDAÇÃO:</b> Eliminação das restrições que limitam a liberdade de escolha de profissão às mulheres não abrangidas pela proteção da maternidade e aleitação e que as equiparam a menores de idade em matéria de proteção laboral.</p>
<p>Decreto N.º 224/007 de Regulamentação da Lei 18.065 sobre Regulamentação do Trabalho Doméstico (de 27 de novembro de 2006)</p>	<p>Trabalho doméstico remunerado</p> <p> <b>8</b></p>	<p>Reformar</p> <p></p>	<p><b>Artigo 2.</b> (Exclusões). Não se considera trabalho doméstico o trabalho realizado por:</p> <p>b) pessoal de serviço doméstico rural.</p> <p><b>RECOMENDAÇÃO:</b> Equiparação dos direitos às restantes trabalhadoras domésticas do serviço rural.</p>